



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.588 - SP (2015/0069209-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE. APELO RARO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Verifica-se que a decisão agravada não merece reparo pois consignou que o Tribunal de origem afastou a utilização indevida do programa de computador e, portando, o dever de indenizar.

3. Dessa forma, não há como se afastar o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.588 - SP (2015/0069209-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA. (CENTRO) ajuizou ação de cobrança de licença para uso de *software E-Learning* contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS (AELIS).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

Inconformado, o CENTRO interpôs recurso de apelação que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

DIREITO AUTORAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICENÇA. Alegou a autora que a ré se utilizou de programa de computador sem a necessária licença. Pedido de cobrança de licença de uso.

1. As provas produzidas não confirmaram o uso irregular do software pela ré, que, afirmou ter desenvolvido programa de computador próprio para ensino à distância, distinto daquele licenciado pela autora.

2. No caso em exame, era imperiosa a produção de prova pericial. Entretanto, deixou a autora de produzi-la.

Sentença de de improcedência do pedido mantida.

Recurso não provido (e-STJ, fl. 598).

Os embargos de declaração opostos pelo CENTRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 621/626).

Irresignado, o CENTRO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF alegando violação dos arts. 107, I, da Lei nº 9610/1997 e 333, I e II, do CPC/73 e sustentando que, como comprovou a indevida utilização do *software E-Learning* pela AELIS, a decretação da improcedência da ação por ausência de prova premia o comportamento torpe de quem desabilitou o rastreador para utilizar-se indevidamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

software, multiplicar de maneira fraudulenta a obra alheia e ainda criar embaraços processuais ao autor da obra, que não foi admitido em virtude da não demonstração da violação dos dispositivos de leis mencionados e da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi provido nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE. APELO RARO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 692).

Nas razões do presente agravo regimental, o CENTRO alega que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ, porque a questão se resume, apenas, na análise de *erro in procedendo*, consistente na valoração e distribuição do ônus da prova; **(2)** houve violação do art. 333, I e II, do CPC/73 quanto ao ônus da prova porque cabia a AELIS fazer a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do seu direito; e, **(3)** demonstrou ofensa ao art. 107, I, da Lei nº 9.619/98.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 705).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.588 - SP (2015/0069209-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA DE LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE. APELO RARO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se que a decisão agravada não merece reparo pois consignou que o Tribunal de origem afastou a utilização indevida do programa de computador e, portando, o dever de indenizar.

3. Dessa forma, não há como se afastar o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.588 - SP (2015/0069209-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, o CENTRO ajuizou ação de cobrança de licença para uso de *software E-Learning* contra AELIS, sustentando que esta última o utilizou de forma indevida.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, CENTRO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, o CENTRO alega que (1) não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ, porque a questão se resume, apenas, na análise de *erro in procedendo* consistente na valoração e distribuição do ônus da prova; (2) houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 333, I e II, do CPC/73 quanto ao ônus da prova porque cabia a AELIS fazer a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do seu direito; e, (3) demonstrou a ofensa ao art. 107, I, da Lei nº 9.619/98.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe a saber se o CENTRO demonstrou o uso indevido do *software E-Learning* pela AELIS e se tal fato enseja ou não o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou improcedente o pedido indenizatório por dano moral, ante o reconhecimento de inexistência de provas do uso programa de computador sem a necessária autorização, adotando, para tanto, as seguintes razões:

A autora ajuizou a presente demanda com o fim de cobrar da ré a licença de uso do programa “E-learning”. Afirmou que transmitiu à Universidade Virtual Rede Brasileira de Educação à Distância o direito de utilização do referido software, que, em afronta ao ajuste, foi instalado em outras Universidades, dentre elas, a ré Universidade Unimonte.

Alegou que funcionário da ré confirmou a prática do ilícito (fls. 83), pois teria ele próprio desativado o rastreador que acusava o uso não autorizado do software. O uso irregular do programa também se provaria pelo fato de integrar a ré o Conselho da Universidade Virtual, que confirmou, em outra demanda, ter disponibilizado o programa a seus parceiros, dentre eles, a ré Universidade Unimonte.

De outra parte, a ré afirmou que a autora deixou de comprovar a instalação irregular do software, como lhe cabia. Também impugnou o valor de licença informado pela autora (R\$ 121.000,00). Na contestação, a ré esclareceu: “Em meados de outubro de 2000, a ré recebeu visita do pessoal técnico da Universidade Virtual Brasileira para demonstração de versão do software de ensino à distância. A mera demonstração foi acionada através de dois servidores internos da ré. Em um dos servidores foi adicionada à base de dados ORACLE e no outro, o sistema de EaD. [...] A demonstração foi realizada e a ré, dias depois, não teve interesse na sua implantação por decisão da Pró-Reitoria de Tecnologia, eis que, a mesma, naquela ocasião não detinha licença da ORACLE que era excessivamente dispendiosa. Em momento algum a Rede Brasileira de Educação à Distância S/C Ltda. por seus prepostos ou empregados forneceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

software, ou, qualquer outro subsídio e/ou autorização para que a ré colocasse em operação o sistema [...]

A ré resolveu desenvolver um sistema próprio por determinação da Pró-Reitoria de Tecnológica para alavancar o ensino à distância [...] Hoje, o 'Unimonte On line' é uma realidade pioneira na baixada santista, sendo certo que o ambiente de aprendizagem foi desenvolvido por técnicos contratados pela ré [...] Toda esta tecnologia hoje existente foi desenvolvida exclusivamente pela ré SEM QUALQUER SEMELHANÇA OU UTILIZAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, do sistema desenvolvido pela autora e pelas outras duas empresas" (fls. 263/264).

Não é por outra razão que a Douta Magistrada fixou como ponto controvertido da demanda "a utilização indevida pela ré" do programa (fls. 303).

Entretanto, a autora não manifestou interesse na produção da prova pericial. Ao contrário, afirmou que a prova seria desnecessária, pois a ré teria interrompido o uso do software (fls. 294).

Em relação à prova oral, assiste razão à apelante ao afirmar que a contradita deveria ter sido acolhida. A testemunha ouvida Vita Augusto Lanza (fls. 345) é filho da Diretora Presidente da ré (Maria Otília Pires Lanza fls. 270). Diante disso, deveria ter sido considerado impedido de prestar depoimento como testemunha, como dispõe o art. 405, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.

No entanto, ainda que esteja prejudicada a prova oral, as demais provas produzidas não confirmaram o uso irregular do software pela ré, que, como visto, afirmou ter desenvolvido programa de computador próprio para ensino à distância.

Insiste a ré nos elementos de prova produzidos na demanda cominatória e também indenizatória ajuizada em face da Rede Brasileira de Educação à Distância. Sucede que a ré negou o uso irregular do programa educacional e também apresentou esclarecimentos pertinentes na contestação, relacionados ao desenvolvimento de software próprio. Diante deste cenário, cabia à ré produzir as provas que amparassem a violação do direito alegada na inicial, o que não ocorreu.

Vale reproduzir excerto da sentença, que bem examinou a lide:

"Também não há nos autos comprovação de que a ré tenha efetivamente utilizado o programa cuja propriedade a autora afirma ser sua, salientando que a notificação juntada a fls. 111/113 não se presta a este fim, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, não partiu diretamente da ré, não podendo, portanto, ser considerada como confissão. Parece claro que a prova dos fatos mencionados envolve questão exclusivamente técnica, para o que seria necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de perícia, que não foi requerida pela autora quando instada a fazê-lo (fls. 280), ocorrendo a preclusão neste

particular” (fls. 333).

Logo, a sentença, que julgou improcedente o pedido, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (e-STJ, fls. 599-602).

Dessa forma, para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que se mostra inviável, em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SOFTWARE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é inviável em face do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

[...].

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1254708/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 10/03/2014)

*Nestas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

De acordo com o mencionado, se verifica que a decisão agravada não merece reparo, pois consignou que o Tribunal de origem afastou a comprovação da utilização indevida do programa de computador e, portando, o dever de indenizar.

Cumpre esclarecer que o CENTRO afirma a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos em relação ao *error in procedendo* consistente na valoração e distribuição do ônus da prova, pois o fato constitutivo do seu direito é a utilização indevida do *software* pela AELIS e que a prova que o programa foi utilizado indevidamente consta no julgamento dos embargos de declaração, destacando o seguinte trecho:

“2. A embargada integra organização (Rede Brasileira de Ensino à Distância), composta por outras universidades, entidade criada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fim de promover educação à distância.

O embargante criou programa de computador em favor da Rede Brasileira de Ensino à Distância e o instalou nas universidades participantes"

Contudo, da acurada análise do julgamento dos aclaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem conclui que **não obstante a criação de programas em favor da Rede Brasileira de Ensino à Distância, não havia evidência séria de que houve uso irregular do programa de computador desenvolvido pelo embargante**, fazendo-o nos seguintes termos:

*Sucedede que a embargada, embora integre a Rede Brasileira de Ensino à Distância, como confirmaram os documentos examinados nos autos (fls. 401/402), criou sistema de computação próprio para o oferecimento de ensino à distância (Unimonte Online). **Diante disso, não havia evidência séria de que houve uso irregular do programa de computador desenvolvido pelo embargante.***

[...]

*O embargante pretende se valer de provas produzidas em demanda com pedido de indenização, anteriormente ajuizada em face da Rede Brasileira de Ensino à Distância. **Entretanto, diante dos esclarecimentos prestados pela embargada, que afirmou ter desenvolvido software próprio, cabia ao embargante trazer prova segura de que houve violação ao direito autoral, o que não ocorreu [...]** (e-STJ, fls. 618/626 - sem destaque no original).*

Dessa forma, não há como se afastar o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 687.588 / SP**

Números Origem: 01169947320078260000 116005 1169947320078260000 5620120050311235
994071169941

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE
S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE
S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.588 - SP (2015/0069209-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 692-695) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs recurso especial, com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO AUTORAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICENÇA. Alegou a autora que a ré se utilizou de programa de computador sem a necessária licença. Pedido de cobrança de licença de uso.

1. As provas produzidas não confirmaram o uso irregular do software pela ré, que, afirmou ter desenvolvido programa de computador próprio para ensino à distância, distinto daquele licenciado pela autora.

2. No caso em exame, era imperiosa a produção de prova pericial. Entretanto, deixou a autora de produzi-la.

Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido" (e-STJ fl. 598).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 618-626).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 629-641), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - equívoco do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova e sua valoração, e

(ii) artigo 107, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 - a procedência da demanda era solução que se impunha tendo em vista o reconhecimento de que o rastreador foi desabilitado.

O eminente Ministro Relator, às fls. 692-695 (e-STJ), negou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 698-702), a recorrente sustenta, inicialmente, ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Repisa as teses defendidas no seu apelo nobre no sentido de que o acórdão recorrido teria se equivocado na distribuição do ônus da prova e de que evidente a afronta ao artigo 107, inciso I, da Lei nº 9.610/1998, haja vista o reconhecimento de que houve o desligamento do rastreador por parte da agravada.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 23/6/2016, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a Corte local, à luz da prova dos autos, concluiu que o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, tendo inclusive dispensado a produção de prova pericial que poderia ir ao encontro de seus interesses, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

No entanto, ainda que esteja prejudicada a prova oral, as demais provas produzidas não confirmaram o uso irregular do software pela ré, que, como visto, afirmou ter desenvolvido programa de computador próprio para ensino à distância.

Insiste a ré nos elementos de prova produzidos na demanda cominatória e também indenizatória ajuizada em face da Rede Brasileira de Educação à Distância. Sucede que a ré negou o uso irregular do programa educacional e também apresentou esclarecimentos pertinentes na contestação, relacionados ao desenvolvimento de software próprio. Diante deste cenário, cabia à ré produzir as provas que amparassem a violação do direito alegada na inicial, o que não ocorreu.

Vale reproduzir excerto da sentença, que bem examinou a lide: 'Também não há nos autos comprovação de que a ré tenha efetivamente utilizado o programa cuja propriedade a autora afirma ser sua, salientando que a notificação juntada a fls. 111/113 não se presta a este fim, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, não partiu diretamente da ré, não podendo, portanto, ser considerada como confissão. Parece claro que a prova dos fatos mencionados envolve questão exclusivamente técnica, para o que seria necessária a realização de perícia, que não foi requerida pela autora quando instada a fazê-lo (fls. 280), ocorrendo a preclusão neste particular' (fls. 333)" (e-STJ fls. 601-602).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 687.588 / SP**

Números Origem: 01169947320078260000 116005 1169947320078260000 5620120050311235
994071169941

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E
PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E
PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADOS : CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)
HUMBERTO CORDELLA NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.